



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – CSSF

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

Apensados: Projetos de Lei nº 7.159, de 2010; nº 3.184, de 2012 e nº 3.119, de 2015; 5.583 e 6.264, de 2016; 8.661, de 2017 e 10.865, de 2018

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

É a presente Complementação de Voto para dispor sobre pequena alteração a ser promovida no texto do Substitutivo apresentado, conforme sugestões apresentadas e acatadas por esta relatoria.

Trata-se de **ajuste promovido no art. 5º do Substitutivo** apresentado para, **especificamente, acolher parte do conteúdo proposto no PL nº 5.583, de 2016**, de autoria da Deputada Erika Kokay, um dos apensados, que propõe dispõe sobre uma jornada semanal de 40 horas para os/as trabalhadores/as a que se destina a matéria.

A dimensão do tempo de trabalho para uma atividade reconhecidamente insalubre tem relação direta com a saúde dos trabalhadores submetidos a essa rotina, portanto, é tema absolutamente pertinente às



* C D 2 1 9 1 5 4 9 3 6 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atribuições desta Comissão que merece acolhimento e modificação do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.995, DE 2012, Nº 7.159, DE 2010; Nº 3.184 E Nº 3.119, DE 2015; Nº 5.583 E 6.264, DE 2016; Nº 8.661, DE 2017, E Nº 10.865, DE 2018

Cria a profissão de coletor de lixo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares.

Art. 2º Define-se como limpeza urbana toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgão públicos.

Art. 3º Nos termos desta lei, considera-se lixo urbano, todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Art. 4º É coletor de lixo o trabalhador que, ao prestar serviço subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos aterros ou locais de separação do lixo.

Parágrafo único. Equiparam-se a estes trabalhadores os que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, desobstrução de valas, sarjetas, valas e canais existentes nos logradouros



* C D 2 1 9 1 5 4 9 3 6 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.

Art. 5º Os trabalhadores de que trata esta lei terão jornada não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais e duração normal de trabalho excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

Art. 6º Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 7º Os coletores de lixo deverão ser transportados, durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, a fim de serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 8º Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas deverão usar obrigatoriamente coletes refletivos e de cores destacadas.

Art. 9º O exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, assegura ao coletor de lixo de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o piso salarial profissional nacional da categoria.

Art. 10 As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Art. 11 Os locais de depósitos de lixo, aterros ou locais de reciclagem deverão oferecer serviços de sanitários adequados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12 Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

